

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	00176.002549/2024-11 Protocolo SICCAU nº 1138130/2020
INTERESSADO	A. O. R.
ASSUNTO	Recurso Interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO-RS Nº 1836/2024

Homologa relatório e voto referente ao julgamento de recurso interposto ao Plenário do Processo de Fiscalização SICCAU nº 1138130/2020.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente na Rua Dona Laura nº 320/G1 em Porto Alegre/RS, no dia 28 de outubro de 2024, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 29 inciso LXV do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000108753/2020 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.142,82 (hum mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que A. O. R., pessoa física inscrita no CPF sob o nº 013.XXX.XXX-90, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por ter exercido ilegalmente atividades sujeitas à fiscalização, sem ter habilitação para tal;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 24 de julho de 2024;

Considerando a distribuição do referido processo, na 159ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 27 de agosto de 2024 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023; e

Considerando relato e voto apresentado pelo conselheiro relator o qual opina manutenção do Auto de Infração nº 1000108753 e do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 2 anuidades, que corresponde a R\$ 1.142,82 (hum mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em razão de que a pessoa física autuada, A. O. R., inscrita no CPF sob o nº 013.XXX.XXX-90, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, por ofertar em suas redes sociais atividades relativas à reforma, gesso, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias e se apresentou como "Arquiteta" na descrição da profissão em redes sociais como demonstram nos autos, ainda quanto estudante.

DELIBERA:

1 - Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000108753 e do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 2 anuidades, que corresponde a R\$ 1.142,82 (hum mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

2 - Encaminhar o presente processo à Secretaria de Apoio à Comissões e Colegiados para providências necessárias.

3 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 28 de outubro de 2024

161ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

Folha de Votação

	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
1	Adryan Marcel Lorenzon Dos Santos	X			
2	Antônio Cezar Cassol da Rocha	X			
3	Carline Luana Carazzo	X			
4	Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
5	Cristiane Bisch Piccoli	X			
6	Eudes Vinícius Dos Santos				X
7	Fausto Henrique Steffen	X			
8	Gislaine Vargas Saibro	X			
9	Isabel Cristina Valente	X			
10	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
11	José Daniel Craidy Simões	X			
12	Juliana Duré	X			
13	Manderpool Cardoso Damasio	X			
14	Marcelo Arioli Heck	X			
15	Marcos Antonio Leite Frandoloso	X			
16	Mayara Godoi Damian	X			
17	Miguel Antonio Farina	X			
18	Nathália Pedrozo Gomes	X			
19	Paulo Ricardo Bregatto	X			
20	Rafael Artico	X			
21	Rafaela Ritter dos Santos	X			
22	Silvia Monteiro Barakat	X			

23	Thaise de Oliveira Machado	X			
24	Vivian Ribeiro Magalhães	X			

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária Nº 161****Data:** 28/10/2024**Matéria em votação:** Recurso Interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização Protocolo SICCAU nº 1138130/2020**Resultado da votação:** Sim (23) Não (00) Abstenções (00) Ausências (01), Total (23)**Impedimento/suspeição:** -**Ocorrências:** -**Condutor dos trabalhos (Presidente):** Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**Secretária:** Mônica dos Santos Marques

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA**, **Presidente do CAU/RS**, em 04/11/2024, às 15:35 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA DOS SANTOS MARQUES**, **Secretária de Apoio às Comissões e Órgãos Colegiados**, em 04/11/2024, às 16:23 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **14E76E49** e informando o identificador **0382291**.



PROCESSO	1000108753/2020
PROTOCOLO	1138130/2020
INTERESSADO	A. O. R.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PF
RELATOR	CONS. MAYARA GODOI DAMIAN

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio das denúncias nº 25009 (doc. 003) e 24533 (doc. 002) em que se averiguou que A. O. R., pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 013.XXX.XXX-90, exerceu ilegalmente atividades fiscalizadas pelo CAU, oferecendo através de suas redes serviços privativos da profissão de arquiteto e urbanista sem ter o registro profissional e ainda apresentando-se como arquiteta e urbanista.

Constatou-se que a interessada era estudante de arquitetura, possuía em suas redes sociais diversos trabalhos divulgados entre reformas e projetos de interiores, utilizando no nome do seu perfil a referência “arquitetura”, assim como em placa de obra fixada no local de seus serviços conforme consta nos autos.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi comunicada por e-mail nas datas de 21/02/2020, 20/03/2020 e 17/07/2020 a prestar esclarecimentos e retificações, sendo informada sobre a denúncia de exercício ilegal da profissão, desempenhando atividades técnicas regulamentadas que exigem profissionais com registro ativo no CAU, sem, contudo, ter registro profissional no CAU.

Foi encaminhada manifestação tempestiva por seu procurador em 23/07/2020 e 07/08/2020 questionando as motivações das denúncias, justificando que a profissional atuava como designer de interiores e que suas ações não tinham a intenção de apropriar-se da atividade de arquitetura.

Mas, ao analisar os autos e documentos coletados, ficou comprovada a atuação da profissional declarando-se como “arquiteta”, e permanecendo em conduta irregular na forma em que manteve, mesmo após as notificações para retificação, as divulgações e oferta de serviços constando o uso do termo “arquitetura”.

Em razão disso, nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 26/10/2020, a Notificação Preventiva.

Notificada em 08/04/2021 (doc. 041), por AR dos correios, a parte interessada apresentou manifestação, em 20/04/2021 (doc. 042), informando que a atuada estava cursando estava cursando o último semestre do curso de arquitetura e que considerava já haver feito as



regularizações solicitadas, também enviou duas ART's de acompanhamento técnico de execução de reforma, demonstrando a existência de responsável técnico somente nos serviços de acompanhamento e fiscalização.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 12/05/2021, o Auto de Infração por infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, fixando a multa em 2 (duas) anuidades, que corresponder a R\$ 1.142,82 (hum mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Após várias tentativas, a parte interessada foi intimada em 05/05/2022 (doc. 065) através dos correios. A parte interessada apresentou defesa, em 16/05/2022 (doc. 067), alegando que considerava as denúncias realizadas como revanchismo, reafirmando que a autuada realizou as adequações apontadas ao eliminar algumas postagens e excluindo completamente um perfil de rede social. Porém embora devidamente advertida das providências que deveriam ser adotadas na notificação preventiva, a interessada não realizou todos os ajustes requeridos, conforme a documentação comprobatória constante nos autos, persistindo na existência da infração.

O processo foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (doc. 065), com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

Após ser distribuído à conselheira relator(a), Patrícia Lopes Silva, este, em 07/08/2023, apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 07/08/2023, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a) no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A. O. R., pessoa física inscrita no CPF nº 013.XXX.XXX-90 incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo sem ter o registro profissional.

A pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do resultado do julgamento da comissão, através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida, cuja ciência ocorreu em 20/06/2024.

Em 24/07/2024, a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando nulidade do procedimento por ausência de juntada aos autos de questões relevantes; nulidade da decisão que impôs a penalidade por ausência de individualização das condutas, dificuldade de defesa e retificação; nulidade da decisão da comissão por insuficiência de fundamentação.



Em 26/08/2024, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Em 27/08/2024, vieram os autos, então, a esta conselheira.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos nos artigos 11 e 12 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

É importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades, atribuições e campos de atuação exercidos pela(o) arquiteta(o) e urbanista:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização,



reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

(...)

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Vale frisar que as atividades e atribuições profissionais das(os) arquitetas(os) e urbanistas são detalhadas pela Resolução CAU/BR nº 021/2012.



No que se refere à alegação de que “as denúncias não foram anônimas”, tornam-se necessários alguns esclarecimentos. Os trâmites de fiscalização tiveram início a partir de uma denúncia anônima. Posteriormente, o CAU/RS recebeu outra denúncia (esta sim identificada) sobre supostas infrações cometidas pela sra. Amanda. Contudo, justamente pelo fato de que já havia fiscalização em andamento em razão da denúncia anônima, a “nova” denúncia sequer teve seguimento. Não havia motivo para abrir um novo processo para algo já em investigação.

Com isso, cabe salientar que o processo regido pela Resolução CAU/BR nº 198/2020 (anteriormente regido pela Resolução CAU/BR nº 22/2012) tem o seu prosseguimento ou instauração *por impulso oficial*, ou seja, se a denúncia – anônima ou não – tiver indícios suficientes de que em tese houve a prática de infração, a averiguação dessa suposta infração ao exercício profissional passa a ser de interesse público, sendo dever do CAU/RS impulsionar o feito a fim de verificar se a infração existiu ou não.

Cabe salientar, portanto, que mesmo nos casos de denúncia identificada, a pessoa que realizou a denúncia não faz parte oficialmente do processo, não tendo direito, por exemplo, de apresentar qualquer tipo de recurso, em qualquer fase do processo. Em suma: a pessoa que realizou denúncia jamais poderá recorrer de uma decisão da Comissão de Exercício Profissional que tenha entendido, por exemplo, que a suposta infração não ocorreu. Não poderá, também, recorrer pugnando por uma penalização mais severa da parte autuada.

No presente caso, vale frisar uma vez mais, os trâmites fiscalizatórios e a posterior instauração do processo mediante auto de infração foram originados de denúncia anônima.

Portanto, não há nulidade processual. Além disso, ainda que uma denúncia seja feita por “revanchismo”, tal circunstância não retira do Conselho o dever de fiscalizar e eventualmente vir a penalizar aquele(a) que tenha cometido infração ao exercício da profissão.

Em relação à alegação de que ao longo do processo não teria havido a devida individualização de cada conduta, e que isso teria motivado defesas “genéricas” e “intuitivas” por parte da autuada, pode-se dizer que tal afirmação não se mostra adequada à realidade do processo. Diversas foram as mensagens e/ou notificações que identificaram cabalmente a infração que estava sendo atribuída à autuada, contendo, por exemplo, os seguintes dizeres:

CAPITULAÇÃO DA POSSIVEL INFRAÇÃO:

Infração: Exercício Ilegal da Profissão (PF). Artigo 7º da Lei nº 12.378/2010;

Inciso VII, art. 35, Res. CAU/BR nº 22.

Capitulação da Infração: Artigo 7º da Lei 12378/2010

REGULARIDADE MEDIANTE REGISTRO DA ATIVIDADE TÉCNICA DESENVOLVIDA NOS DITAMES DA LEI Nº 12.378/2010 E RESOLUÇÕES DO CAU/BR OU DA LEI Nº 5.194/1966 E RESOLUÇÕES DO CONFEA.



Assinado digitalmente por:

Em assim sendo, caberia à autuada ter diligenciado a remoção/exclusão de todos os posts, anúncios, imagens, vídeos, etc. que a identificavam como arquiteta e urbanista sem que ainda possuísse o devido registro profissional.

Também não há nulidade processual quanto a este tópico.



Quanto à alegação de que o relatório e voto não tiveram a devida fundamentação, também não há razão para acolher o pedido de nulidade. O relatório trouxe adequadamente a descrição do caso, bem como fez menção aos argumentos trazidos pela autuada como defesa. Houve o registro, principalmente, quanto ao fato de que as irregularidades não foram plenamente sanadas pela autuada após a notificação, o que ocasionou a lavratura do auto de infração.

O voto destacou quais foram as infrações cometidas, transcrevendo as respectivas normativas, quais sejam, o art. 7º da Lei nº 12.378 e o art. 35, VII, da Resolução CAU/BR nº 22/2012. Houve, ainda, a análise da regular constituição do auto de infração e novamente a menção de que a autuada não corrigiu todas as irregularidades dentro do prazo concedido na notificação preventiva. Foi realizada toda a análise de dosimetria com base na redação dada pela Resolução CAU/BR nº 198/2020, inclusive com a correta aplicação de atenuante ao cálculo.

Na conclusão do relatório e voto, a Relatora novamente fundamentou o porquê da aplicação da penalidade:

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a interessada tenha finalizado o curso de Arquitetura e Urbanismo e registrando-se no CAU em 11/02/2022 (doc. 070), tornando-se apta a desenvolver “serviços de arquitetura” e se apresentar como “arquiteta e urbanista”, o que não a exime de responder pelos atos anteriores a este período **quando claramente ofertou em suas redes sociais atividades relativas à reforma, arquitetura, gesso, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, e se apresentou como “Arquiteta” na descrição da profissão em redes sociais como demonstram os autos, ainda enquanto estudante,** opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000108753/0020 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização em 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.142,82 (hum mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em razão de que A. O. R., inscrita no CPF sob o nº 013.652.990-90, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por ter exercido ilegalmente atividades sujeitas à fiscalização, sem ter habilitação para tal.

Resta claro, portanto, que o relatório e voto contemplaram os requisitos exigidos, havendo descrição do fato, apresentação de argumentos trazidos pela defesa, a infração cometida e o motivo pelo qual a penalidade está sendo aplicada – por não terem sido sanadas todas as irregularidades dentro do prazo concedido na notificação preventiva. Não há nulidade processual.

Do alegado “monólogo administrativo”

Quanto à alegação de boa-fé por parte da autuada em cumprir o que foi determinado, é necessário ressaltar que tal circunstância foi considerada como *atenuante* quando do cálculo de dosimetria realizado com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020. No entanto, mesmo com a atenuação, a penalidade mais branda foi aquela calculada com base na Resolução CAU/BR nº 22/2012.



Além disso, cabe afirmar que a Administração fica adstrita aos termos da lei, ou seja, se a parte não cumpriu dentro do prazo tudo aquilo que foi determinado, faz-se necessária a lavratura do auto de infração.

Vale frisar, por fim, que algumas das publicações que constaram o nome da autuada atrelada à arquitetura permaneceram postadas após as determinações expedidas pelo CAU/RS, em maio de 2021, antes da autuação, e ainda em maio de 2022, que foram claras quanto à ilegalidade da conduta que vinha sendo adotada pela autuada.

Não houve o alegado “monólogo administrativo”. Ao contrário disso, o CAU/RS possibilitou mais de uma vez que a autuada corrigisse sua conduta, recebendo e analisando suas justificativas, e, principalmente concedendo prazos.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 1142,82 [hum mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

*VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);
Infrator: pessoa física;*

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade; (...)”

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo), previsto no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, foi desmembrado em 2 (duas) infrações diferentes, conforme as novas capitulações presentes no art. 39, incisos I e V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a saber:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Exercício ilegal da profissão

I - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo);

***Ausência de responsável técnico para a atividade***

V - realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica;

Observa-se, portanto, nos autos desse processo, que esse caso se trata de pessoa física promovendo-se, divulgando que exerce e oferecendo atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, infração prevista no art. 39, I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:
I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*



II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Segue então, a dosimetria da sanção de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO – TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
I	Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa física.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		x
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		x



Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		x
-------------------------------	--------------	------------	--	---

TABELA III**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica atuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0	x	
	1ª Reincidência: + 2		x
	2ª Reincidência: + 4		x
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica atuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5	x	

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 8 pontos
--

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 7 a 8 pontos	4



Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.285,64 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), mesmo com o atenuante da eliminação do fato gerador, a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 1.142,82 [hum mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante o registro profissional no Conselho da autuada, após a lavratura do auto de infração, não exige a parte autuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação infracional tenha sido regularizada, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino por conhecer, eis que legítimo e tempestivo, e não dar provimento ao recurso interposto pela parte autuada, bem como pela manutenção do Auto de Infração nº 1000108753 e do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 2 anuidades, que corresponde a R\$ 1.142,82 [hum mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em razão de que a pessoa física autuada, A. O. R., inscrita no CPF sob o nº 013.XXX.XXX-90, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, por ofertar em suas redes sociais atividades relativas à reforma, gesso, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias e se apresentou como “Arquiteta” na descrição da profissão em redes sociais como demonstram nos autos, ainda quanto estudante.

Porto Alegre – RS, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MAYARA GODOI DAMIAN
Data: 28/10/2024 10:20:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAYARA GODOI DAMIAN
Conselheira Relatora